

Separação judicial - Partilha de bens - Ação anulatória - Competência - Vara de Família

Ementa: Agravo de instrumento. Nulidade de partilha. Competência. Vara de Família.

- Compete ao Juízo da Vara de Família que julgou a ação de separação judicial e homologou a respectiva partilha amigável julgar a ação anulatória da mesma partilha.

AGRAVO Nº 1.0701.07.207481-1/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: L.S. - Agravado: W.B.R.S. - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLARAR, DE OFÍCIO, NOVA COMPETÊNCIA.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2008. - *Maurício Barros* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão trasladada à f. 89, proferida nos autos de uma ação declaratória de nulidade de partilha, movida por L.S. contra W.B.R.S., que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor, visando à suspensão de eventual ação de cumprimento da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes nos autos da separação consensual do casal.

O agravante sustenta que o indeferimento do pedido de suspensão da ação de cumprimento de sentença lhe acarretará prejuízos irreparáveis, em decorrência da alegada nulidade da partilha dos bens do casal, a qual, segundo sustenta, não obedeceu à lei. Afirma que a doação de cotas da empresa Uby Agroquímica Ltda. aos filhos do casal compromete o seu próprio sustento. Diz, ainda, que é nula a cláusula que prevê a transferência do usufruto de um imóvel que lhe pertence, no caso de inadimplemento de obrigação assumida no referido pacto.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (f. 96).

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão objurgada.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 122/126, é pelo desprovimento do recurso.

Conheço do agravo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar, de ofício, de incompetência absoluta do Juízo Cível.

Verifica-se que o agravante pretende que seja declarada a nulidade da partilha feita nos autos da separação judicial consensual do casal, homologada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba, conforme sentença, cuja cópia se vê à f. 77. Constata-se, também, que o agravante disse equivocadamente na inicial que estava propondo "ação de nulidade de separação judicial", quando, na verdade, o que propôs foi ação anulatória da partilha.

Feitas essas considerações, é imperioso reconhecer a incompetência do Juízo Cível para julgar a ação.

Com efeito, tratando-se de ação em que se pretende a anulação da partilha feita nos autos da separação consensual, o feito deve ser processado perante o Juízo que homologou o ato jurídico que se pretende invalidar, isto é, o próprio Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, pois este é o competente para dirimir qualquer questão oriunda da separação judicial, inclusive os reflexos patrimoniais, por força da disposição contida no art. 575 do CPC.

Mister registrar que, como já afirmado, a pretensão do autor da ação anulatória de partilha, ora agravante, é no sentido de ver reconhecida a nulidade apontada na referida partilha, não se tratando, portanto, de reconhecimento de nulidade de um simples negócio jurídico.

A propósito, o seguinte julgado desta Câmara:

Pretensão que se busca declarar a incomunicabilidade de bens não levados à partilha nos autos do divórcio consensual. Competência. - O juízo que homologar o divórcio consensual é o competente para apreciar e julgar pedido de declaração de incomunicabilidade de bem omitido quando da elaboração da proposta de partilha, podendo tal matéria ser conhecida de ofício pelo magistrado (6ª Câmara Cível - Agravo nº 1.0024.05.737116-3/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - j. em 13.12.2005).

Dessa forma, a competência para processar e julgar o presente recurso é do MM. Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Uberaba, sob pena de violar competência *rationae materiae*, de natureza absoluta.

Por derradeiro, se considerássemos a ação anulatória de partilha afeta ao Juízo Cível, isto é, relacionada apenas ao campo obrigacional, não havendo discussão de direito de família, ficaria evidente a competência recursal de uma das Câmaras Cíveis da Unidade Francisco Sales.

Ante o exposto, em preliminar de ofício, declaro a incompetência do Juízo Cível, especialmente do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, e, em conse-

qüência, a nulidade da r. decisão agravada, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando a redistribuição do feito para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da mesma comarca.

Custas recursais, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e ERNANE FIDÉLIS.

Súmula - DECLARARAM, DE OFÍCIO, NOVA COMPETÊNCIA.

...